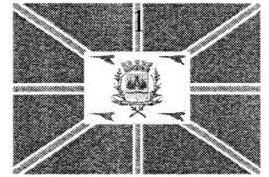




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 1.605/2020 - PREF

Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 074, de 3.11.2020.

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 23 de novembro de 2020.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 074, de 3 de novembro de 2020, que “Institui a proibição do corte de água e energia elétrica nos finais de semana e feriados no Município de Araguari/MG”, cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e por contrariar a legislação federal, pelos fundamentos a seguir delineados.

De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos os mesmos posicionamentos contrários tanto do Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando que o então e respectivo Projeto de Lei não deveria prosperar por colidir com as normas gerais que tratam do tema, conforme seu parecer, bem assim a orientação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que acolheu na íntegra os fundamentos do parecer do IBAM, tendo também recomendado no seu Parecer nº 029/2020, que a matéria não poderia prosperar, seja por contrariar a legislação federal de observância obrigatória pelo Município, seja pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei concernente que deu origem à Proposição de Lei nº 074/20, ora vetada na integralidade pelas razões abordadas na sequência.

Princípio da Separação dos Poderes, iniciativa legislativa reservada a outro Poder.

A Proposição de Lei nº 074, de 3 de novembro de 2020, é flagrantemente inconstitucional por ferir o artigo 2º da Constituição Federal.

Estabelece o art. 2º, da Constituição Federal que:

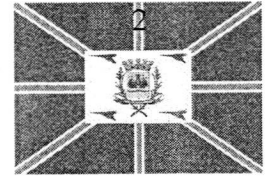
“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A proposição de Lei nº 074/20, em exame, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por conseguinte apresenta vício insanável de iniciativa.

Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois estabelece obrigação para o órgão fiscalizador de proteção e defesa do consumidor que integra a estrutura da Administração Municipal Direta, infringindo assim o correlato dispositivo da Constituição Federal.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (grifamos). STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.”

Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei nº 074, de 3 de novembro de 2020, está maculada pelo vício de iniciativa, o que a torna manifestamente inconstitucional, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar a irregularidade apontada, a não ser mediante o seu veto total.

Da contrariedade da legislação federal.

Lado outro, ainda que reconheçamos as boas intenções dos nobres vereadores propositores da matéria, a Proposição de Lei nº 074, de 3 de novembro de 2020, além de incorrer em inconstitucionalidade formal por invadir a competência do Poder Executivo e ferir a autonomia dos entes federativos, também não observou os ditames da legislação federal que regulamenta a matéria tratada na Proposição de Lei mencionada, conforme será explanado sequencialmente.

A propósito extrai-se do parecer do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, as orientações a seguir transcritas sobre a matéria em tela:

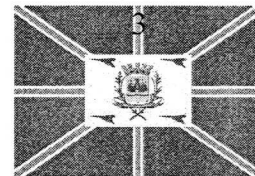
“Assim é que, a edição de lei municipal destinada a proibir a suspensão do serviço de fornecimento de água no município por motivo de inadimplência do destinatário final encontra limites na legislação federal vigente, cuja observância se impõe, por força da distribuição constitucional de competências às três esferas federativas, como se passa a fundamentar.”

“Ademais, a pretendida vedação instituída pelo referido Projeto de Lei afronta o próprio Estatuto das Concessões, a Lei nº 8.987/1995, que admite em seu art. 6º, § 3º, II, a suspensão de fornecimento de serviços público em caso de inadimplência. Confirma-se a redação do dispositivo:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...)

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.” (grifos nossos).”

“Essa divergência, contudo, caiu por terra com a edição da Lei de Saneamento (Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 21, XX, da Constituição. Sobre a questão posta, diz o art. 40 da norma geral:

“Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...)

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. (...)

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.” (grifos nossos).”

“Alie-se a isso o fato de que, atualmente, vem se mantendo preponderante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de descontinuidade de tais serviços, sendo de se destacar o acórdão a seguir transcrito, por abordar tanto os serviços de abastecimento de água, como o fornecimento de energia elétrica:

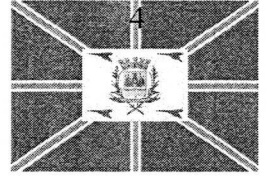
“ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. LEGALIDADE. DÉBITOS ANTIGOS.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. É indevido o corte do fornecimento de serviço público essencial, seja de água ou de energia elétrica, nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Defesa do Consumidor, de seguinte teor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

3. *Recurso especial improvido."*


Assim concluem o pareceristas do IBAM:

"Por fim, as considerações aqui tecidas conduzem à conclusão de que o projeto de lei objeto da consulta, da forma como apresentado, não merece prosperar, uma vez que colide com as normas gerais que tratam do tema, pois os serviços municipais de abastecimento de água e coleta de agosto devem obedecer às diretrizes traçadas pela Lei de Saneamento e ainda, se concedidos, à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Ademais, a bem da verdade, não há surpresa alguma quando o corte, ainda que às vésperas de feriados ou finais de semana, é antecedido de aviso e oportunidade de regularização."

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente inconstitucional, além de mostrar-se contrária à legislação federal que regulamenta a matéria.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

AO EXMO. SENHOR
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 074, de 3 de novembro de 2020.

“Institui a proibição do corte de água e de energia elétrica nos finais de semana e feriados no Município de Araguari/MG.”


A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º É vedada às empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica a interrupção do fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º O descumprimento à determinação contida no art. 1º, desta Lei, sujeitará o infrator a aplicação por parte dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, da sanção de multa, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 3 de novembro de 2020.


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Presidente


Ana Lúcia Rodrigues Prado
Primeira Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 074, de 3 de novembro de 2020.
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.
Araguari, 23 de novembro de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal de
Araguari-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 029/2020

Projeto de Lei nº 028/2019 – “Proíbe a interrupção do abastecimento de água, sem aviso prévio, nos dias que especifica, e dá outras providências.” (*Vereadores Carlos Antônio de Brito Machado e Sebastião Joaquim Vieira*)

Projeto de Lei nº 007/2020, que “Institui a proibição do corte de água e energia nos finais de semana e feriados no Município de Araguari/MG” (*Proponentes: Vereadores Levi de Almeida Siqueira e Lúcio Flávio Rodrigues da Cunha*)

Os projetos sob análise guardam similitude entre eles, pois tratam da mesma matéria – corte de abastecimento de água, sendo que o segundo trata também de corte de energia.

Também a respeito da matéria “corte de água”, encontra-se na Casa o *Projeto de Lei nº 123/2018*, que “Proíbe o corte no fornecimento de água no território do município de Araguari e dá outras providências”, sobre o qual já foi emitido parecer por esta Consultoria (Parecer nº 119/2018) (em anexo)

Quanto ao *Projeto de Lei nº 028/2019*, pretende que se proíba o corte de fornecimento de água sem aviso prévio ao usuário. A proposta é despicienda, já que a Lei Federal nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento, de observância obrigatória pelos Municípios (art, 21, XX, da CF¹), estabelece, no seu art. 40, que “os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguinte hipóteses: (...) V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. (...) § 2º A suspensão dos serviços prestados prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. Não há, pois, necessidade de lei local sobre o assunto, que já é regulado por lei federal.

¹ Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Ainda com relação ao Projeto de Lei nº 028/2019, mesmo que a matéria carecesse de ser regulada, há impropriedade quanto à iniciativa quando impõe atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, qual seja, o PROCON. Há, no caso, infringência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Como o cumprimento da lei dependeria do órgão fiscalizador, o projeto é manifestamente inconstitucional.

Já o *Projeto de Lei nº 007/2020*, incorre na mesma inconstitucionalidade apontada acima no outro projeto, ou seja, atribui obrigações PROCON, órgão integrante do Poder Executivo.


No que diz respeito à matéria proposta neste projeto, a linha é a mesma apontada na análise do anterior. Com efeito, a edição de lei municipal destinada a proibir a suspensão de serviços públicos no município em caso de inadimplência encontra limites na legislação federal, de observância obrigatória por todas as esferas legislativas.


O Estatuto das Concessões – Lei nº 8987/1995, admite a suspensão em caso de inadimplência: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Há vários pareceres de lavra do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que corroboram nosso entendimento (em anexo)

Diante disto, entendemos que os projetos não podem prosperar, seja por contrariarem legislação federal de observância obrigatória pelo Município, seja pela inconstitucionalidade apontada.

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.
Araguari, 5 de março de 2020.


Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica


Ilza Maria Naves de Resende
Advogada



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0423/2020

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proibição da suspensão, interrupção ou restrição do serviço de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias. Competência da União. Desrespeito às diretrizes da Legislação Federal. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídica acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição das empresas concessionárias e/ou prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e energia elétrica, de proceder, por motivo de inadimplência de seus clientes, com a interrupção, suspensão ou a restrição do fornecimento dos serviços.

A consulta segue documentada com o referido Projeto de lei e sua respectiva justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, aduz que a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele

prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".

O regime de concessão e a permissão se concretizam mediante contrato administrativo entre o Estado e o ente privado após procedimento licitatório. Cumpre ressaltar que sobre tais contratos incide uma série de normas provenientes do regime de Direito Público, com atenção especial à Lei nº 8.987/1995.

A referida lei positivou diversos princípios específicos que norteiam a prestação de serviços públicos. Dentre estes, encontra-se o princípio da continuidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido".

Dessa sorte, impõe-se que todos os entes federativos, inclusive Municípios, devem adaptar suas prescrições legais sobre o tema às normas gerais editadas no diploma federal.

Nesse passo, vale lembrar que, no campo da produção normativa, a Lei Maior conferiu aos Municípios, a teor de seu art. 30, II, competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", conquanto presente o interesse local, como reza o inciso I do mesmo artigo.

Assim é que, a edição de lei municipal destinada a proibir a suspensão do serviço de fornecimento de água no município por motivo de inadimplência do destinatário final encontra limites na legislação federal vigente, cuja observância se impõe, por força da distribuição constitucional de competências às três esferas federativas, como se passa a fundamentar.

Ademais, a pretendida vedação instituída pelo referido Projeto de Lei afronta o próprio Estatuto das Concessões, a Lei nº 8.987/1995, que admite em seu art. 6º, § 3º, II, a suspensão de fornecimento de serviços

públicos em caso de inadimplência. Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (grifos nossos).

É de se advertir, porém, que, a legalidade da suspensão ou interrupção dos serviços de abastecimento de água (e coleta de esgoto) foi alvo de debates no meio jurídico, notadamente em função do aparente conflito entre o já comentado art. 6º; § 3º, II da Lei Geral de Concessões e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O dissenso girava em torno da essencialidade do serviço. Para aqueles que entendiam tratar-se de serviço fundamental, instituído para socorrer necessidade vital da sociedade, sua prestação deve ser contínua, a despeito da inadimplência do usuário. Já para os que se apoiavam na natureza contraprestacional do sistema de remuneração por tarifa, a descontinuidade do serviço seria admitida diante da falta de pagamento.

Essa divergência, contudo, caiu por terra com a edição da Lei de Saneamento (Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 21, XX da Constituição. Sobre a questão posta, diz o art. 40 da norma geral:

"Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...)



V - inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

(...)

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas." (grifos nossos).

Alie-se a isso o fato de que, atualmente, vem se mantendo preponderante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de descontinuidade de tais serviços, sendo de se destacar o acórdão a seguir transcrito, por abordar tanto os serviços de abastecimento de água, como o fornecimento de energia elétrica:

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. LEGALIDADE. DÉBITOS ANTIGOS.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. É indevido o corte do fornecimento de serviço público essencial, seja de água ou de energia elétrica, nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: 'Na



cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça'.

3. Recurso especial improvido."

No mais, não podemos deixar de mencionar a Lei Federal nº 13.640/2017 (regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 9492/2018) que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Com sua entrada em vigor, passou-se a ter um marco legal que inova e consolida o serviço público e tudo que o tangencia.

O novel diploma fortalece o papel das Ouvidorias Públicas (no âmbito de todas as esferas governamentais) como relevante canal de comunicação das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, da instituição de Conselhos de Usuários para promover a participação popular junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, em ordem a aprimorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados à coletividade, além da Avaliação Continuada dos Serviços Públicos a ser realizada pelos órgãos e entidades públicos abrangidos pela lei, nos seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado; II - qualidade do atendimento prestado ao usuário; III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; IV - quantidade de manifestações de usuários; e V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Desta forma, visando tornar efetiva a ampla proteção instituída pela norma, ela envolve todos os entes federados e Poderes em seus principais eixos normativos, para a defesa dos direitos do usuário de serviço público.

Por fim, as considerações aqui tecidas conduzem à conclusão de que o projeto de lei objeto da consulta, da forma como apresentado, não merece prosperar, uma vez que colide com as normas gerais que tratam

do tema, pois os serviços municipais de abastecimento de água e coleta de esgoto devem obedecer às diretrizes traçadas pela Lei de Saneamento e ainda, se concedidos, à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Ademais, a bem da verdade, não há surpresa alguma quando o cortê, ainda que às vésperas de feriados ou finais de semana, é antecedido de aviso e oportunidade de regularização.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Artigo 2 da Constituição Federal de 1988

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)*

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

.....

.....